

Proc. TC-026.072/2016-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Com as devidas vênias, discordo da proposta da unidade técnica, conforme comentários a seguir.

A empresa Construtora Vale do Itaperucu Ltda – Convap não poderia ser responsabilizada pela “inexecução parcial da prestação de contas do Convênio 389/2003”, conforme foi descrita a irregularidade a ela imputada no ofício de citação, peça 9. A empresa não foi signatária do ajuste, não estando, portanto, vinculada à obrigação de executá-lo (muito menos sua prestação de contas). Seu compromisso se deu, na verdade, mediante a assinatura de contrato com o município de Formosa da Serra Negra/MA, por cuja execução do objeto foi paga com os recursos federais. Apenas, portanto, na hipótese da comprovação da inexecução do contrato é que a empresa deveria ser citada. Considero, pois, inválida a sua citação.

Verifica-se, ademais, que há inconsistências flagrantes quanto ao montante do débito calculado nos autos. O valor de R\$ 191.773,70 equivale à parcela considerada não executada do objeto do convênio, de 63,93%. A parcela executada do objeto do convênio foi calculada em 36,07%, conforme relatório de visita técnica à peça 2, p. 59. Para o cálculo desse valor, foi atribuído valor nulo ao item “captação”, significando dizer que nada fora executado relativamente a esse serviço da obra. Essa atribuição, porém, é contraditória com as informações prestadas pelo relatório técnico à peça 2, p. 46. Segundo essas informações, por ocasião da visita técnica, realizada cerca de sete anos após a conclusão da obra, apenas um dos três sistemas de abastecimento financiados com os recursos do convênio havia, um ano e meio antes, deixado de funcionar e, aparentemente, em decorrência da redução do número de moradores da localidade. Ora, sem as obras de captação técnica, esses sistemas não poderiam ter fornecido, por tanto tempo, água própria para o consumo.

Outra indicação de inconsistência no cálculo do percentual de execução da obra está no fato de que, conforme planilhas às fls. 47, 51 e 55 da peça 2, foi atribuído valor nulo ao item da obra denominado “recalque”, o qual tem por elemento o fornecimento e montagem de compressor. Ocorre que há indícios de que esse item foi executado. As fotografias que ilustraram o relatório de visita técnica, peça 2, p. 49, mostram a existência de motores a diesel nas instalações construídas

com os recursos do convênio. Além disso, os compressores foram mencionados no relatório à peça 2, p. 46. Segundo consta, tal equipamento era inicialmente necessário, haja vista que as localidades beneficiadas não possuíam sistemas de eletrificação. Por ocasião da visita, contudo, já havia sido implantado o sistema público de eletrificação e os compressores foram substituídos por sistema de bombeamento elétrico.

Essas inconsistências me impedem de endossar a proposta da unidade técnica. Por outro lado, considerando as informações havidas nos autos no sentido de que os sistemas de abastecimento de água funcionaram adequadamente por vários anos, entendo ser desnecessário propor qualquer medida saneadora. Mesmo porque, depois de tantos anos da execução da obra, acredito que seria muito difícil distinguir as transformações legítimas das estruturas construídas – seja pelo desgaste natural imposto pelo uso e pelo tempo, seja por alterações destinadas a adequá-las às novas circunstâncias das localidades onde se situam – de eventuais irregularidades na execução dos projetos.

Ante o exposto, por considerar que as contas em exame se tornaram ilíquidas, manifesto-me contrariamente à proposta da unidade técnica e proponho o arquivamento desta tomada de contas especial com fundamento no art. 211 do Regimento Interno do TCU.

Ministério Público, em 02/09/2019.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral